



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 25/2024

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO: Instauração de IAC com a finalidade de prevenção de divergência (CPC, 947, § 4º). Honorários advocatícios em embargos de terceiro.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância às Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de utilização do IAC, com a finalidade de prevenir a divergência (CPC, 947, § 4º) na questão dos honorários advocatícios em embargos de terceiro.

ANÁLISE: Na busca do cumprimento do dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, 926), cabe aos tribunais adotar os mecanismos disponíveis para tal intento, sendo um deles o Incidente de Assunção de Competência (CPC, 947).

A formação de precedente qualificado sobre relevante questão de direito constitui finalidade precípua do IAC que, além de ser admissível quando do julgamento de questões com grande repercussão social, também o é caso seja conveniente *“antecipar a emissão de tese diante da possibilidade de divergência entre órgãos fracionários”*¹.

Prevista no § 4º do art. 947 do CPC², a prevenção de divergência permite evitar a formação de dissenso sobre questão controvertida no âmbito do Regional, contribuindo para a uniformização das decisões.

¹ BEBBER, Júlio César. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência no Processo do Trabalho*. In: Cesar Zucatti Pritsch...[et al.]. *Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 445.

² CPC. Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Assim, esse aspecto preventivo do IAC parece ser apropriado, no momento, como solução à questão do arbitramento de honorários advocatícios em embargos de terceiro, pois trata-se de questão de direito extremamente relevante que ainda não encontra entendimento uniforme no TRT24.

Com efeito, embora a Primeira Turma³ apresente entendimento consolidado a respeito do tema, no sentido de que, em se tratando de incidente de execução - como é o caso dos embargos de terceiro -, inexistente previsão de honorários sucumbenciais na CLT, mesmo após a entrada em vigência da Lei n. 13.467/2017, não há unanimidade de posicionamento na Segunda Turma em relação à mesma questão.

Conforme pode ser verificado no processo n. 0024248-82.2021.5.24.0072⁴, a decisão da segunda turma em relação ao arbitramento de honorários em embargos de terceiro é no mesmo sentido daquelas proferidas pela Primeira Turma; contudo, no processo 0024461-92.2021.5.24.0006⁵ há condenação em honorários sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No primeiro grau as sentenças também divergem quanto à natureza dos embargos de terceiro, havendo várias decisões⁶ acompanhando a Primeira Turma; porém, muitas outras⁷ no sentido de que os embargos de terceiro constituem ação autônoma, sendo cabível, portanto, a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 791-A, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017.

(...)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

³ Primeira Turma: [0024381-75.2023.5.24.0001](#) - Relator: Des. André Luís Moraes de Oliveira. Data: 24.10.2023; [0024678-44.2021.5.24.0004](#) - Relator Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida. Data: 18.05.2023; [0024679-29.2021.5.24.0004](#) - Relator Des. Nicanor de Araújo Lima. Data: 19.07.2022).

⁴ Segunda Turma: [0024248-82.2021.5.24.0072](#) - Relator Des. João de Deus G. de Souza. Data: 29.09.2023.

⁵ Segunda Turma: [0024461-92.2021.5.24.0006](#) - Relator: Des. César Palumbo Fernandes. Data: 10.11.2023

⁶ Decisões de Primeiro Grau que não arbitram honorários advocatícios em embargos de terceiro: [0025436-43.2023.5.24.0007](#) (1º.02.2024); [0024704-652023.5.24.0006](#) (30.01.2024); [0024861-38.2023.5.24.0006](#) (29.12.2023); [0024799-91.2023.5.24.0072](#) (30.11.2023); [0024756-67.2023.5.24.0101](#) (30.11.2023).

⁷ Decisões de Primeiro Grau que arbitram honorários advocatícios em embargos de terceiro: [0025123-91.2023.5.24.0004](#) (15.12.2023); [0025199-11.2023.5.24.0071](#) (09.12.2023); [0024329-10.2022.5.24.0003](#) (06.12.2023); [0024539-10.2023.5.24.0041](#) (14.11.2023); [0024381-75.2023.5.24.0001](#) (04.08.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

A falta de uma manifestação clara e uniforme por parte do segundo grau não proporciona informação ao primeiro grau sobre o entendimento a ser observado, gerando decisões distintas e recursos que talvez pudessem ser evitados, se houvesse precedente vinculante por parte da corte de uniformização interna.

Além disso, a matéria, por ser infraconstitucional, não ultrapassa a barreira da transcendência, no TST,⁸ ou seja, o risco de soluções contraditórias para a mesma controvérsia – anomalia jurídica ontologicamente injusta – pode ser concreto e incorrigível nalguns casos, ainda que a parte esteja assistida por profissional hábil ao manejo do recurso cabível.

A consolidação de entendimento a respeito da divergência – por meio de Incidente de Assunção de Competência – colaboraria, ainda, para dar concretude ao princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo (CF, 5º, LXXVIII), uma vez que aumentaria o poder de os magistrados solucionarem a demanda ou o recurso de maneira mais rápida.

Nesse sentido, em primeiro grau o juiz estaria munido de poder para realizar julgamento de improcedência liminar do pedido (CPC, 332, III), ao passo que o relator do recurso teria a incumbência de negar, unipessoalmente, provimento ao recurso, com base no art. 932, IV, “c” do CPC.

Identificada, portanto, a divergência no âmbito deste tribunal, nos termos acima delineados, o Centro de Inteligência do TRT24, respeitosamente, recomenda a uniformização da jurisprudência relativamente à questão debatida.

⁸ No presente caso, o Tribunal Regional concluiu que, em se tratando de ação de cumprimento relativa a ação principal, na qual não houve condenação em honorários advocatícios, não são devidos honorários sucumbenciais, eis que a Lei 13.467/2017 limita a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, no Processo do Trabalho, à fase de conhecimento, não havendo omissão do artigo 791-A, da CLT. A discussão em torno da fixação de honorários advocatícios é matéria regida pela legislação infraconstitucional, razão pela qual se mostra inviável o prosseguimento do recurso de revista, pois inexistente violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal apontados, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Julgados desta Corte. Logo, o recurso de revista não se credencia a processamento. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-966-60.2021.5.19.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), sugere utilização do IAC, com a finalidade de prevenir a divergência (CPC, 947, § 4º) na questão dos honorários advocatícios em embargos de terceiro.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador Presidente
CIPJ-TRT24